



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072684-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSON DA SILVA, é agravada EDENIR RODRIGUES DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2072684-15.2025.8.26.0000.

Agravante: Emerson da Silva.

Agravada: Edenir Rodrigues de Santana.

Ação: Cumprimento de sentença (n. 0039728-08.2024.8.26.0002).

Comarca: São Paulo – FR II de Santo Amaro – 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Jéssica de Paula Costa Marcelino.

Voto nº 41.305

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Verba honorária fixada sobre o valor pleiteado na inicial. Correção monetária. Mera recomposição do poder de compra da moeda, sem implicar em qualquer acréscimo de valores. Termo inicial de incidência de juros de mora que deve se dar a partir do trânsito em julgado da sentença. Art. 85, § 16, do CPC/15. Excesso de execução configurado. Recálculo necessário. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 81 dos originais que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que indicou expressamente os equívocos no cálculo apresentado pela agravada, apontando que, no caso de honorários sucumbenciais, a correção monetária deve incidir a

partir da prolação da sentença e os juros de mora desde o trânsito em julgado. Aduz que o valor devido é de R\$ 8.843,35, conforme planilha juntada, e que o montante pode ser apurado por meio de simples cálculo aritmético. Sustenta que é descabida a individualização de cada aluguel inadimplido no cálculo da verba honorária, pois a base de cálculo é o valor da causa principal, conforme previsto na r. sentença ora executada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Na ausência justificada do presente relator, o recurso foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação de despejo c.c. cobrança ajuizada pelo ora agravante, julgada improcedente em relação à Maria Dias de Souza, patrocinada pela ora agravada, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante alegadamente devido.

Iniciado o cumprimento de sentença, visa a patrona da ré Maria ao recebimento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 20.376,37, tendo aplicado o percentual fixado na sentença sobre o montante indicado na inicial, de R\$ 76.365,21 (fls. 03 dos autos de conhecimento), com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da distribuição da demanda, em novembro de 2016.

O executado, ora agravante, apresentou impugnação, requerendo a incidência de correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora desde o trânsito em julgado, sendo rejeitado pela r. decisão ora recorrida.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Conforme se observa do breve apanhado acima, a controvérsia gira em torno do termo inicial de fluência dos juros e correção monetária na formação do cálculo da verba honorária.

A exequente considerou o valor pedido na inicial (R\$ 76.365,21), com incidência de juros e correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda (novembro/2016), sendo calculado o percentual de honorários devidos sobre o montante obtido.

Com efeito, era mesmo devida a aplicação da correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, tratando-se de mera recomposição do poder de compra da moeda, sendo equivocado o termo inicial adotado pelo agravante, que considerou a data da prolação da sentença (janeiro/2024).

Isso porque, a inicial indicava valor histórico de R\$ 76.365,21, obtido através do somatório do débito atualizado até a data do ajuizamento da demanda em novembro/2016, de modo que a quantia pedida na exordial deve ser atualizada a partir desta data.

Por outro lado, observa-se que, no momento da atualização do valor da causa, a exequente fez incidir sobre tal importância os juros de mora, o que *data maxima venia* não se pode admitir.

Com efeito, juros de mora são devidos sobre o valor dos honorários sucumbenciais, e não sobre o valor atualizado da causa, e, o termo inicial para seu cômputo é o trânsito em julgado, à luz do art. 85, §16, do CPC.

Nesse sentido, já decidido por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em percentual sobre o valor da causa. Correção monetária. Incidência a partir do ajuizamento da demanda. Súmula 14/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029124-67.2018.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

E ainda postura assentada pelo c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASBB é parte legítima para executar honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados associados. Precedente. 2. "Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.669.591/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

"De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a partir do trânsito em julgado da sentença." (Ag. Int. No AREsp. nº 1.723.187/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 01/03/2021)

"Em relação aos juros moratórios, da mesma forma, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que são contados desde o momento em que se configura a mora do devedor (CC/2002, art. 394), assim entendido como aquele em que a condenação se faz exigível, ou seja, a partir do trânsito em julgado." (E. Dcl. no AgInt. No AREsp. nº 958.633/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 07/05/2019)

Destarte, respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, é de rigor a reforma parcial da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, devendo ser apresentado novo cálculo pela exequente, com a inclusão dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no art. 85, § 16, do CPC/15.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator